



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, na redação dada pela PEC nº 18, de 2025, que estabelece a realização de **ACREDITAÇÃO PERIÓDICA** das Polícias Municipais pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Em consequência, dê-se ao § 8º-A e acrescente-se o § 8º-B ao art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 144.....

.....

§ 8º-A. As Polícias Municipais, órgãos de criação facultativa e de natureza civil, organizadas e mantidas pelos Municípios, estruturadas em carreira única, destinam-se à execução das ações de segurança pública municipal, respeitadas as competências dos demais órgãos previstos neste artigo.

§ 8º-B. A organização, o funcionamento, a formação, o controle administrativo e a gestão das Polícias Municipais observarão as normas gerais estabelecidas pela União, vedada a exigência de acreditação, autorização ou certificação por órgão ou conselho estadual como condição para sua criação, funcionamento ou exercício de suas competências constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a autonomia constitucional dos Municípios e impedir que o exercício das competências das



Polícias Municipais fique condicionado à autorização, acreditação ou certificação de órgão pertencente à estrutura administrativa dos Estados.

A PEC nº 18, de 2025, reconhece as Polícias Municipais como integrantes da estrutura da segurança pública e lhes atribui competências próprias de atuação na segurança pública municipal. Não se mostra adequado, portanto, que uma instituição constitucionalmente vinculada ao Município dependa de uma avaliação periódica realizada por um Conselho Estadual de Segurança Pública para continuar exercendo suas atribuições.

A integração entre os órgãos de segurança pública deve ser preservada e estimulada, mas integração não significa subordinação. A União poderá estabelecer normas gerais e parâmetros nacionais de formação, organização e atuação, e o Ministério Público continuará exercendo o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

Entretanto, a exigência de acreditação por órgão estadual cria uma espécie de tutela administrativa do Estado sobre uma instituição municipal, o que é incompatível com a autonomia dos entes federados garantida pela Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, a seguinte divisão de competências delineada por esta proposição:

União: Estabelece normas gerais e parâmetros nacionais.

Município: Organiza, mantém, administra e dirige sua Polícia Municipal.

Estado: Coopera e integra as ações de segurança pública, sem exercer poder de autorização ou acreditação sobre a Polícia Municipal.

Ministério Público: Exerce o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

A segurança pública integrada deve ser construída pela cooperação entre os entes federativos, e não pela subordinação de um ente ao outro. Por essas razões, a presente emenda é necessária para assegurar a autonomia municipal



e garantir que a criação e o funcionamento das Polícias Municipais não fiquem condicionados a tutelas estaduais.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

